



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.737 - RS (2014/0042853-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : CLÁUDIO SKRZYPCZAK (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANE EPPLÉ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO. **1.** PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – EXTRAÍDA DA MECÂNICA DELITIVA DO CRIME – E REITERAÇÃO CRIMINOSA DO RECORRENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ATUAÇÃO REGULAR DO PODER JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, ante a gravidade concreta da conduta – evidenciada pela mecânica delitiva empregada na prática do crime – e a reiteração criminosa do recorrente, o qual, segundo as instâncias ordinárias, "ostenta extensa ficha criminal, sendo inclusive reincidente na prática de delito contra o patrimônio", fundamentos esses tidos por idôneos pela uníssona jurisprudência desta Corte.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 11 (onze) meses desde a prisão provisória, notadamente porque se trata de feito no qual houve a necessidade de expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas residentes fora da comarca. Assim, não se apresentou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não se divisa o alegado constrangimento ilegal, cabendo destacar que a ação penal tramita normalmente e que o Juízo vem atuando de forma diligente.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.737 - RS (2014/0042853-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Cláudio Skrzypczak contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso em flagrante, em 21/8/2013, pela suposta prática do crime de extorsão, custódia essa convertida em preventiva.

No presente recurso, o recorrente sustenta que a inexistência, no caso, das elementares do crime de extorsão levará à sua absolvição e, assim sendo, não há justificativa para a preservação da custódia antecipada.

Afirma que os seus antecedentes criminais não podem justificar a prisão cautelar, visto que "é possível extrair do princípio da culpabilidade que o legislador brasileiro optou pelo direito penal do fato, e não do autor, não sendo possível, portanto, sancionar o caráter ou o modo de ser de determinada pessoa, pois o direito penal não se preocupa em julgar as pessoas, mas sim os seus atos" (fl. 66), asseverando não estarem presentes os requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz existir excesso de prazo para a formação da culpa, destacando, ainda, que estando o corréu em liberdade não há justos motivos para manter sua prisão.

Busca, assim, possa responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 95-101), opinou pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas às fls. 108-114.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.737 - RS (2014/0042853-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

No caso, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 44-46):

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de extorsão, previsto no artigo 158, §1º c/c artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

O auto de prisão foi homologado e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva de forma devidamente justificada, como se verifica na decisão do magistrado:

Vistos. Trata-se de apreciar pedido de liberdade provisória de fiao grado por delito de extorsão. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. As alegações da defesa não prosperam. Decido. Há nos autos prova da existência do crime e indícios de autoria: os depoimentos das testemunhas e da vítima e a apreensão dos objetos roubados e da arma. Rafael Haubert (policial militar condutor), narra que na estava na qualidade de plantonista da DPPA de São Leopoldo, quando Paulo César Schopf compareceu na Delegacia a fim de registrar o furto de seu veículo Fia tiUno placas IFY0157 acontecido na cidade de Novo Hamburgo. Momento que recebeu uma ligação de um indivíduo que se dizia chamar Gabriel, sendo que esse exigia da vítima um valor de R\$ 2.000, 00 para: que reavesse seu veículo. Neste instante o ora condutor passou a negociar a devolução do veículo, conseguindo chegar num valor de R\$ 1.200,00 e combinar a operação pagamento na Rua Rincão, Novo Hamburgo, em frente às Lojas Her val. Após algumas horas de espera e várias ligações ao telefone 51 8271-1347, foi acordado que o dinheiro seria deixado junto a um poste na Rua Correa, esquina com a Rua Rincão. Após o condutor afixar o valor 'numa cinta metálica do poste combinado, percebeu um Gol de cor azul, placas iniciando com IBU47, que estava estacionado junto ao meio fio da Rua Rincão, arrancou e foi em direção ao poste, onde Cláudio, ora indiciado, já desembarcado se aproximava do referido poste para pegar o dinheiro. Nesse instante a equipe agentes da 2a Delegacia de São Leopoldo, especializada em combate de furto/roubo de veículos aproximou a viatura discreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedeu a abordagem do referido veículo Gol, bem como do conduzido. No entanto como no referido Gol havia alguém ao volante e esse se encontrava ligado, saiu em disparada. Cláudio ora conduzido ainda tentou resistir a prisão, sendo necessário o uso moderado da força para imobilizá-lo mecanicamente com o uso de algemas. Por fim o condutor declara que nas ligações recebidas e realizadas no telefone apreendido com o ora indiciado, havia um total de 129 chamadas do número pelo qual foi feita toda a tratativa da operação pagamento. Paulo César Schopf (vítima) informa que, no dia de hoje, por volta das 9h, estacionou o seu veículo, modelo Fiat Uno, EX, placas IFY-0 157, ao lado da estação do trem no Bairro Santo Afonso, na cidade de Novo Hamburgo; que, já em Porto Alegre recebeu uma ligação do número 82711347, o qual exigia a quantia de R\$ 2.000,00 para devolver o seu veículo; que, diante dos fatos, procurou a DPPA de São Leopoldo e realizou o devido registro; que, após procurou a Delegacia para comunicar o fato; que, uma equipe o acompanhou o tempo todo do transporte da tentativa de extorsão; que, já na cidade de Novo Hamburgo, no Bairro Rincão, combinou com o meliante de deixar a quantia exigida numa cinta de metal de um poste que o moto-boy iria buscar; que, logo em seguida aproximou-se do local onde estava o dinheiro o indiciado, o seu comparsa fugiu no veículo de placa, parcial IBU 47, cor azul; que, viu o telefone que lhe exigia o dinheiro estava na agenda do telefone do indiciado, com alcunha PKM, de número 82711347 que, o seu veículo foi furtado e ainda não apareceu. Trata-se de delito bastante grave, crime de extorsão cometido por apenado em cumprimento de pena no Presídio Estadual de Novo Hamburgo. Este tipo de crime, onde há um crime precedente (furto, no caso) exige uma reprimenda efetiva por parte do Estado, visto que tem se alastrado pela comunidade, tornando-se, de certa forma, prática corriqueira, atingindo diariamente a vida e o patrimônio da sociedade ordeira. Além do mais, o flagrado ostenta duas condenações transitadas em julgado, pelas quais cumpria pena. Agora é fida pelo crime de extorsão. Com isso, demonstra-se a reiteração criminosa. Assim, por entender insuficientes para o presente caso as medidas cautelares alternativas, e enquadrando-se o caso na hipótese do artigo 313, I e II, do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, e instrução criminal. Intimem-se. Diligências legais.

Com efeito, ocorreu o furto do veículo Fiat Uno placa IFY0157 da vítima Paulo César Schopf, e após esse fato, o paciente realizou ligações para a vítima pedindo R\$ 1.200,00 pela devolução do veículo. Ocorre que, o acusado ostenta extensa ficha criminal, sendo inclusive reincidente na prática de delito contra o patrimônio, havendo suficiente justificativa acerca da necessidade da medida extrema, bem como, da inadequação das demais alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantia da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, ante a gravidade concreta da conduta – evidenciada pela mecânica delitiva empregada na prática do crime – e a reiteração criminosa do recorrente, o qual, segundo as instâncias ordinárias, "ostenta extensa ficha criminal, sendo inclusive reincidente na prática de delito contra o patrimônio" (fl. 46), fundamentos estes tidos por idôneos pela uníssona jurisprudência desta Corte.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, que é reservada à condenação criminal, mas apenas prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, requisitos esses que se encontram presentes nos autos.

(...)

3. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 228.987/PR, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/09/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o recorrente já responde a processo por crime de roubo em comarca diversa, apesar de primário, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Recurso improvido. (RHC 30.505/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 11/09/2012)

Ademais, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade, tal como ocorre na hipótese dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Por outro vértice, a alegação de que o recorrente será absolvido não pode ser apreciada por esta Corte, por pressupor revolvimento de fatos e provas, sendo imperioso, assim, o regular curso da instrução, de modo que cabe ao juízo de maior alcance – Juízo de primeira instância – a análise acerca da ocorrência ou não do crime imputado pelo órgão de acusação.

Agora, passo ao exame da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Com efeito, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, não se mostra excessivo e desarrazoado o decurso de aproximadamente 11 (onze) meses desde a prisão provisória, notadamente porque se trata de feito no qual houve a necessidade de expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas residentes fora da comarca (fl. 112). Assim, não se apresentou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal, cabendo destacar que o andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem demonstra que a ação penal tramita normalmente e que o Juízo vem atuando de forma diligente.

Por fim, não cabe a esta Corte examinar a possibilidade de conferir ao recorrente tratamento similar ao dado ao corréu, pois, consoante amplamente difundido neste Tribunal Superior e no Supremo Tribunal Federal, "competente para apreciar o pedido de extensão é o órgão jurisdicional que concedeu o benefício ao outro corréu" (HC n. 82.582/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/4/2003).

Assim, não vislumbro ilegalidade a ser coibida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042853-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.737 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04880480620138217000 21300088723 4880480620138217000 70056287543 70057634214
EM MESA JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO SKRZYPCZAK (PRESO)
ADVOGADO : CRISTIANE EPPLE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.